DELIBERAÇÃO AC00 - 2223/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14252/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1874598
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DENTRE AS HIPÓTESES CONTIDAS NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA MULTA – REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A exposição minuciosa dos motivos da contratação e da real função que será exercida, apontando o embasamento jurídico que caracteriza a necessidade excepcional, é indispensável para demonstração da legalidade do ato de admissão, não bastando a apresentação de função genérica. Persistente a irregularidade, inexiste possibilidade de registro do ato.

Verificado equívoco quanto à contagem do prazo de remessa de documentos e ao número de dias de atraso, a multa aplicada a maior deve ser reduzida para valor correspondente a esses dias, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, para o fim de reduzir a multa aplicada no **item II, "c", da Decisão Singular DSG – G.RC – 7088/2017** para o valor correspondente a 01 (uma) UFERMS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS** e a ***Sra.* Maria Socorro Rocha**, para exercer a função de profissional da educação.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Cacildo Dagno Pereira** – Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.RC - 7088/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Maria Socorro Rocha** efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS em razão da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal/88 (efetuar contratação sem apontar o fundamento legal dentre as hipóteses contidas na lei autorizativa municipal);*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município, Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o n. 847.424.378-53, no valor correspondente a 56 (cinquenta e seis) UFERMS, assim distribuídas:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação ao art. 37, IX, da CF/88, realizando contratação temporária sem apontar a hipótese prevista na lei autorizativa municipal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;*
>
> *b) 6 (seis) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...)*
>
> *Como sabido, e, inclusive, já lecionado em acórdãos proferidos por essa Colenda Corte, o exame acerca da legalidade e regularidade das admissões de servidores por prazo determinado pelos órgãos jurisdicionados passa por três prismas distintos, quais sejam: o excepcional interesse público; a temporariedade da contratação; e as hipóteses expressamente previstas em lei.*
>
> *Neste sentido, quanto à temporariedade da presente contratação, tenho que não pende qualquer dúvida sobre o cumprimento de tal requisito, eis que, conforme ressalva expressa contida no instrumento celebrado, houve delimitação do lapso temporal de acordo com o que determina a legislação cogente – exercício das funções por somente um semestre do ano de 2015 ou até posse do profissional habilitado em concurso público realizado pelo município.*

No que se refere o excepcional interesse público, é induvidoso que tal circunstância também se encontra presente, mormente por tratar-se de questões ligadas à seara da educação, direito social a ser amplamente garantido e proporcionado pelo Poder Público em qualquer de seus âmbitos.

(...)

Por outro lado, no que pertine à razão precípua para a contratação realizada não ter sido considerada regular, qual seja, ausência de indicação sob qual embasamento legal a contratação estaria se aperfeiçoando, cabe salientar que ela restou efetivamente pautada no permissivo constante do artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar n. 001/2005, consoante se denota:

***Artigo 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

***IV** – admissão de professor substituto e professor visitante.*

Como se vê, a hipótese prescrita no inciso IV se consolida, no caso concreto, com a necessidade da contratação da servidora Maria Socorro Rocha para ministrar aulas no 3º e 5º ano na Escolar Municipal Santa Rita de Cássia Polo – sala Gildo Pezarini, em substituição à professora efetiva Patrícia Elaine Caparroz, afastada de suas atividades ordinárias em virtude de licença concedida.

(...)

Além do mais, partindo para uma outra ótica, e visando corroborar o aspecto de haver excepcional interesse público na hipótese em voga, incumbe destacar, de maneira complementar, que os servidores admitidos por via de processo seletivo simplificado têm sido os mesmos em alguns casos, pelo fato de que, dada a extensão territorial do município, bem como em vista do pequeno número de habitantes com as devidas qualificações nas regiões circunscritas, a procura não tem se mostrado satisfatória, ou mesmo, suficiente, o que tem ensejado a contratação rotativa de alguns servidores por período um pouco maior.

Neste diapasão, reforçando de maneira cabal a sustentação acima realizada, cabe salientar que realizamos concursos públicos nos dois últimos exercícios (2016 e 2017 – com resultado recentemente homologado), para o preenchimento de vagas de docentes não ocupadas, sendo que, no primeiro, houve 107 (cento e sete0 inscritos com apenas 26 (vinte e seis) aprovados ao final – indicativo pertinente apenas à prova-teste.

*Nada obstante, no presente exercício, foram abertas novas vagas para o cargo de profissional da educação, visando a complementação da demanda conforme os resultados obtidos no ano passado, todavia, pudemos certificar que se inscreveram apenas 29 (vinte e nove) candidatos no certame, sendo que, deste número, **apenas 2 (duas) candidatas**, quais sejam, Indianara marlucci Felicia da Silva e Maria Elaine Louveira Fagundes Silva não figuraram na lista de inscritos no concurso realizado no ano passado, ou seja, fica nitidamente*

materializado que o município apenas contrata de maneira consecutiva os mesmos servidores a cada seleção temporária, tendo em conta que, por questões infraestruturais, ou mesmo de pouca diversidade de profissionais, sempre as mesmas pessoas são credenciadas na região para o exercício de tais encargos, de maneira que, não se mostraria razoável a não admissão de tais profissionais, prejudicando de maneira irreversível o ensino dos alunos, pelo simples fato de que o município não conta com um número vasto de pessoas diversas que detêm a qualificação necessária.

É o campo ideal para a incidência da técnica da ponderação, salvo melhor juízo, já que a educação não pode ser diretamente prejudicada pela não obtenção de bons resultados em concursos públicos realizados.

De outro lado, no que se refere aos resultados obtidos com o concurso público realizado neste exercício conforme situação já narrada alhures, foram aprovados somente 3 (três) profissionais dos 29 (vinte e nove) candidatos efetivamente inscritos – número abaixo dos cargos postos em disputa, repise-se – o que, novamente, indica que a investidura de servidores aos cargos públicos pela via ordinária no município não tem acontecido por circunstâncias alheias à vontade desta administração.

DA INTEMPESTIVIDADE SANCIONADA

No que abrange à intempestividade sancionada pelo Eminente Relator em seu expediente decisório, convém destacar que ela não merece ser mantida, tendo em vista que houve manifesto desacerto no que envolve à consideração do critério efetivamente aplicável à espécie, porquanto, ao contrário do que aduzia a Instrução Normativa n. 35/2011, houve a contagem de 15 (quinze) dias a partir da celebração do contrato (instrumento assinado no dia 28/07/2015, quando, na verdade, o ato normativo mencionado indicava que esses 15 (quinze) dias são contados do encerramento do mês da assinatura do contrato.

Portanto, por questões lógicas, em nenhuma hipótese poderia se ter como critério para a remessa dos documentos necessários o dia 12 de agosto do ano de 2015 – como equivocadamente constou – o que, por si só, já excluiria a contagem de 3 (três) dias de suposto atraso.

Nada obstante, também é possível inferir que os dias 15 e 16 de agosto do ano de 2015 se deram, respectivamente, no sábado e domingo, de modo que o prazo final para a remessa passaria a ser do próximo dia útil, qual seja, 17 de agosto (segunda-feira). Sendo assim, se a remessa ocorreu no dia 18 (dezoito) de agosto, a multa legal imputável deveria ser de apenas 1 (um) UFERMS (v. critério disponível no artigo 46 da Lei Orgânica dessa Corte).”

Ato contínuo, o processo foi remetido a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que emitiu às pp. 130/134, sua Análise ANA – DFAPGP – 3340/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***parcial provimento***, sugerindo a redução da multa pela remessa intempestiva para 1 (uma) UFERMS.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o parcial provimento do pedido, a fim de adequar a multa a 1 (uma) UFERMS, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 11769/2019 (pp. 135/138), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***parcial provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira que, inconformado com a Decisão Singular **DSG-G.RC-7088/2017** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo Parcial Provimento, para que reduza a multa referente à remessa intempestiva para 1 (uma) UFERMS.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que, o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhem a função em epígrafe, bem como houve equívoco quanto ao calculo da multa aplicada à remessa intempestiva.

Diante disso, e apesar da função de profissional de educação se tratar de função prevista em lei, por se tratar da área da educação, não restou clara a função específica exercida pela servidora (professora, monitora, supervisora, diretora, coordenadora, ajudante de sala, etc), não configurada, assim, a excepcionalidade do interesse público.

E mesmo que o responsável queira fazer crer que a contratação se deu com base no art. 2º, IV, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2005, qual seja: "*admissão de professor substituto e professor visitante"*, esse argumento também não restou comprovado.

Portanto, é indispensável à exposição minuciosa dos motivos que deram ensejo à contratação e qual é a sua real função exercida, detalhando os fatos e apontando o embasamento jurídico que caracteriza a necessidade excepcional. Não basta a apresentação de função genérica, pois a exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88.

Todavia, para se utilizar da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, é necessário preencher os requisitos ali impostos, qual seja: previsão legal das hipóteses de contratação temporária; atender necessidade temporária; presença de excepcional interesse público.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

No que se refere à intempestividade, acolho os argumentos corroborados pelo Responsável, tendo em vista que houve um equívoco quanto a contagem do prazo para a tempestividade da remessa, quando o correto seria: a assinatura do contrato ocorreu no mês de julho do ano de 2015, a data limite seria até o 15º dia do mês de agosto. Ocorre que, o dia 15 (quinze) caiu no sábado, e a data limite para a remessa foi dia 17/08/2015 e não 12/08/2015.

Assim, verifico que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu no dia 18/08/2015, havendo então 1 (um) dia de atraso, devendo ser a multa reduzida para 1 (uma) UFERMS.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2) **No mérito**, o **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, para o fim de reduzir a multa aplicada no **item II, "c", da Decisão Singular DSG – G.RC – 7088/2017** para o valor correspondente a 01 (uma) UFERMS.
3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm